

Capítulo 29

DA RETIRADA DE ÓRGÃOS PARA TRANSPLANTE

Art.482- A ética no transplante de órgãos está regida nos seguintes princípios:

Inc a) Dignidade e respeito de ambas partes

Inc b) Justiça e solidariedade

Inc c) Confiança e consentimento informado

Art.483- Deve se reconhecer da pessoa seu valor intrínseco de dignidade, que impõe a obrigação de considerar a pessoa como um fim em si mesma e não um meio, como sujeito moral autônomo, único e que não se pode repetir. O princípio de dignidade humana impõe obrigações com respeito à autonomia e não violação da pessoa humana.

Art.484- A solidariedade é a dimensão social do princípio de dignidade, implícita na condição de igualdade das pessoas, propõe o desenvolvimento e a cooperação social.

Art.485- A distribuição de bens escassos, como são os órgãos para transplante, implica a aplicação do princípio de justiça distributiva, em contra de um equilíbrio eqüitativo, sem distribuição arbitrária na consignação de direitos e deveres. A transparência, a publicidade e o pluralismo são garantias das decisões tomadas para a distribuição de recursos, desde a perspectiva da igualdade de oportunidades.

Art.486- A confiança implica o reconhecimento da autodeterminação e da autonomia, onde está em evidência o respeito a personalidade do outro. O livre Consentimento Informado é então uma condição imprescindível para garantir o respeito dos princípios antes mencionados.

Art.487- A doação de órgãos e tecidos implica o exercício de um direito pessoal, de natureza extra patrimonial. A retribuição pela doação poderia gerar um sistema de desigualdade estabelecendo uma vantagem econômica como prioridade para o acesso, menosprezando os membros com desvantagens da sociedade.

Art.488- A regra de confidencialidade, da identidade e dos dados médicos do doador e do receptor, devem ser respeitadas para garantir a confiança pública.

Art.489- A definição e os critérios médicos confirmados cientificamente que são utilizados para definir a morte não devem estar condicionados a propósitos diferentes daqueles que garantem a proteção e o cuidado das pessoas.

Art.490- Com relação a natureza do corpo humano e de seus órgãos e tecidos é imprescindível o respeito e cuidado dos mesmos, de acordo com as visões culturais sobre o valor simbólico do corpo em quando sua disposição final. Depois da retirada deve se

garantir um cuidado atento e com respeito do cadáver, recompondo sua integridade física e estética, para preservar a integridade do mesmo.

Art.491- A hipóteses de doação de órgãos entre pessoas vivas deve ser limitada a aqueles sujeitos que estão relacionados a traves de afinidades e consangüinidade. Na suposição que se amplie a sujeitos não relacionados deve se preservar a regra de confidencialidade, e se deve garantir a não comercialização de órgãos.

Art.492- A capacidade de doação deve se articular necessariamente com o exercício da autonomia, devendo ser valorado adequadamente os níveis de competência, especialmente nos casos em que se comprometa menores e incapacitados.

Art.493- A utilização do tratamento com xenotransplante, deve terminar previamente com as investigações básicas e pré clínicas.

Art.494- A aplicação potencial do xenotransplante deve considerar a proteção da integridade e individualidade genética das espécies envolvidas, privilegiando a proteção da diversidade e a prevenção de doenças transmitidas pelo cruzamento de material genético.